



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722960/2010-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.203 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GILMIRANDA LOGISTICA DE DISRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Paulo Roberto Cortez, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

A autuação de que trata este processo, com fatos geradores em cada um dos trimestres do ano-calendário de 2005, exigida com multa de 75% (setenta e cinco por cento), refere-se a depósitos realizados junto a instituições financeiras, em que a recorrente, nos dizeres da autoridade fiscal, foi regularmente intimada e não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A movimentação financeira da recorrente foi obtida mediante requisições de informações financeiras de fls. 257/263, expedida com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.734, de 2001.

Os valores tributáveis em cada mês, cuja soma resulta na base de cálculo da exigência do tributo em cada um dos respectivos trimestres, consta do auto de infração (fl. 4) e foram relacionados, de forma individualizada, na planilha de fls. 556 a 601, composta de 46 (quarenta e seis páginas), com centenas de valores, somando o quanto consta do quadro abaixo, extraído da fl. 44 dos autos:

CRÉDITOS BANCÁRIOS MENSAIS POR ESTABELECIMENTO ANO CALENDÁRIO 2005					
Banco-Cod	Brasil-001	Bradesco-237	Bradesco-237	Unibanco-409	Total
Agência	6580	592	3001	349	
Conta	2971-8	10749-8	144599	124069-7	
Mês	Valores em Reais				
Janeiro	335.176,81	296.709,10		32.757,70	664.643,61
Fevereiro	342.450,41	223.180,31		25.625,06	591.255,78
Março	378.358,74	332.672,54		16.394,39	727.425,67
Abril	320.270,98	311.471,67		21.359,89	653.102,54
Mai	437.171,11	468.813,38		101.607,18	1.007.591,67
Junho	516.710,60			94.994,62	611.705,22
Julho	434.902,32			54.146,97	489.049,29
Agosto	494.807,16		1.323,00	65.701,62	561.831,78
Setembro	584.032,50			34.011,74	598.044,24
Outubro	571.356,01		310.147,96	22.617,98	904.121,95
Novembro	417.271,88		918.925,33	44.655,24	1.380.852,45
Dezembro	675.955,24		1.114.355,18	54.781,52	1.845.091,94
Total	5.488.463,76	1.632.847,00	2.344.751,47	568.653,91	10.034.716,14

Fonte: Extratos bancários consolidados

Além da infração relacionada aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, a empresa fiscalizada foi autuada pela falta de recolhimento de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL decorrente de receita de prestação de serviços escriturada e não declarada, com fatos geradores em cada um dos trimestres do ano-calendário de 2005.

Quanto aos aspectos legais, em relação ao IRPJ o lançamento encontra-se fundamentado nos artigos 224, 518, 519, § 1º, incisos III, alínea a e §§ 4º a 7º, e art. 528, todos do Regulamento do Imposto de Renda e, em relação à CSLL o auto de infração está fundamentado no artigo 22 da Lei nº 10.684, de 2003 e artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2002. No que se refere à multa e juros as regras de incidência apontadas foram, respectivamente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 61, § 3º, desta mesma lei.

No que se refere às receitas que formaram a base de cálculo das infrações retromencionadas houve exigência de Cofins e de PIS, com fatos geradores mensais, tendo como fundamento legal, respectivamente, os art. 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do

Decreto nº 4.524, de 2002 e, os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 70, de 1970 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 (fl. 17 e seguintes).

O valor do crédito tributário, acrescido de multa e juros de mora até a data do lançamento é R\$ 3.281.948,64 (fl. 2) e as infrações estão descritas, de forma detalhada, no termo de verificação fiscal de fls. 38/45, que é parte integrante do auto de infração.

Na impugnação de fls. 1.301 a 1.313 a atuada reporta-se aos esclarecimentos fornecidos à fl. 1000 e aos contratos de fls. 611 e seguintes, datado de 02 de janeiro de 2004, que têm por objeto a distribuição de cartões "pré-pagos" da operadora de telefonia CLARO, dizendo que dos 100% recebidos na conta bancária somente 3%¹ era receita da fiscalizada, sendo o restante repassado à empresa CDA LOGÍSTICA (fl. 1000).

Segundo a atuada, em 2005 ela atuava como prestadora de serviços de distribuição de cartões de recarga pré-pagos de telefones móveis, tendo sido contratada pela empresa CDA LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. Diz que a empresa CDA representava os interesses da empresa de telefonia celular CLARO.

Pelo que se extrai do contrato entre a atuada CDA LOGÍSTICA, esta na condição de contratada da CLARO para distribuir cartões pré-pago de telefonia móvel recontratou a atuada para distribuir ditos cartões, recebendo os valores de face, com repasse à CDA LOGÍSTICA a quem competia encaminhar os recursos à empresa CLARO.

Visando demonstrar que os recursos creditados em suas contas bancárias não se correspondiam a receitas suas, mas sim da própria empresa de telefonia CLARO, sendo que a recorrente somente recebia comissão de 3% (três por cento) sobre os valores que arrecadava com a distribuição e repassava à CDA LOGÍSTICA para esta entregar à CLARO, conforme contrato, a fiscalizada juntou aos autos identificação de grande quantidade de cheques especificados às fls. 1.021 a 1.247, com os respectivos "canhotos", registrando tratar-se de valores alcançados à empresa CDA. Observo, ainda, que não passou despercebido por este relator tratar-se de inúmeros cheques no valor de R\$ 4.900,00, emitidos num único dia, para compor um valor maior, conforme quadro exemplificativo que segue:

CONTROLE DE SAÍDA DE CHEQUE - OPERAÇÃO CLARO					
		BANCO	BRASIL		Ag. 2971-8
DESCRIÇÃO			data	nº cheque	valor
Pagto a CDA Logística			13/01/05	850122	2.975,00
CNPJ nº 05.943.713/0001-02			13/01/05	850123	4.900,00
			13/01/05	850124	4.900,00
			13/01/05	850125	4.900,00
Ref.	Pedido	27/12/04	13/01/05	850128	4.900,00
			13/01/05	850127	4.900,00
			13/01/05	850128	4.900,00
			13/01/05	850129	4.900,00
			13/01/05	850130	4.900,00
			13/01/05	850131	4.900,00
			13/01/05	850132	4.900,00
			13/01/05	850133	4.900,00
			13/01/05	850134	4.900,00
			13/01/05	850135	4.900,00
			13/01/05	850136	4.900,00
			13/01/05	850137	2.670,00
Total		Geral			74.245,00

Processo nº 10580.722960/2010-84
Resolução nº **1402-000.203**

S1-C4T2
Fl. 3.477

Outras alegações do contribuinte, também destacadas antes do lançamento, é que outra parte dos valores creditados em sua conta referem-se à venda de Planos de Saúde à empresa Medial Saúde Logística e parte à contrato de desconto de cheque pré-datado, cuja cópia dos respectivos contratos juntou aos autos.

No decorrer do procedimento fiscal o contribuinte demonstrou ter realizado diligências junto às instituições financeiras para obter a microfilmagem dos cheques correspondentes aos repasses feitos à CDA LOGÍSTICA, sem obter êxito, requerendo, inclusive, que a autoridade fiscal se valesse de suas prerrogativas para solicitar as referidas microfilmagens.

A DRJ manteve o lançamento com base no entendimento de que o sujeito passivo não apresentou provas capaz de comprovar a origem dos depósitos bancários.

Intimado do acórdão, de forma tempestiva a parte interessada apresentou recurso repisando os argumentos articulados quando da impugnação, ou seja, que se dedicava a distribuição de cartões de telefonia móvel "pré pagos" e venda de Planos de Saúde, sendo que os recursos creditados em suas contas bancárias não correspondiam à receitas próprias, mas sim à receita de terceiros, no caso as respectivas operadoras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão modificada e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame das questões pertinentes ao julgamento da matéria.

A cópia do contrato de fls. 1005/1012 e seguintes, datado de 2/1/2004, firmado entre a empresa CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda e a GILMIRANDA Corretora de Seguros de Vida Ltda - CNPJ 03.381.921/0001-30, com sede na Rua Conselheiro Saraiva, 149, 8º andar, na cidade de Salvador, tem por objeto a distribuição de cartões "pré-pagos" de telefonia celular.

Do exame dos autos, também verifico a existência do contrato de fls. 620/625, com cópia às fls. 1013 e seguintes, datado de 24/10/2000, firmado entre a empresa MEDIAL SAÚDE S/A e GILMIRANDA Corretora de Seguros de Vida Ltda - CNPJ 03.381.921/0001-30, tendo por objeto a mediação da contratada (GILMIRANDA) na intermediação de contrato de prestação de serviços de assistência médico hospitalar, nominados de planos de saúde. No contrato aqui referido está consignado que a remuneração da contratada seria devida após quitação pelo adquirente do Plano de Saúde, sendo dito pagamento realizado na sede da MEDIAL SAÚDE S/A.

Pelo que se extrai do documento de fl. 639, datado de 17/3/2009, a empresa anteriormente denominada GILMIRANDA Corretora de Seguros de Vida Ltda, passou a chamar-se GILMIRANDA LOGÍSTICA, mantendo o CNPJ nº 03.381.921/0001-30 Quando do relatório, de forma aleatória, relacionei os valores que teriam sido repassados no dia 13/1/2005. Ao elaborar o voto, diante das informações do ANEXO XIII, juntado aos autos pela fiscalizada, procurei identificar o período de apuração correspondente, localizando a seguinte planilha existente à fl. 744:

VALORES REPASSADOS PARA C D A LOGISTICA				
CONTROLE DE SAIDA DE CHEQUE - OPERAÇÃO CLARO				
	BANC	BRASIL		Ag. 2971-8
DESCRIÇÃO	data	nº cheque	valor	
Pagto a CDA Logistica	13/1/2005	850122	2.975,00	
CNPJ nº 05.943.713/00	13/1/2005	850123	4.900,00	
	13/1/2005	850124	4.900,00	
	13/1/2005	850125	4.900,00	
	13/1/2005	850126	4.900,00	
Ref. Pedido	27/12/2004	850127	4.900,00	
		850128	4.900,00	
	13/1/2005	850129	4.900,00	
	13/1/2005	850130	4.900,00	
	13/1/2005	850131	4.900,00	
	13/1/2005	850132	4.900,00	
	13/1/2005	850133	4.900,00	
	13/1/2005	850134	4.900,00	
	13/1/2005	850135	4.900,00	
	13/1/2005	850136	4.900,00	
	13/1/2005	850137	2.670,00	
Tota	Geral		74.245,00	
	07a13/01	valores recebidos	48.855,20	
		Saldo negativo	25.389,80	

Valores recebido - conforme extrato bancário						
		Banco	Brasil-	Agência	2971-8	
001	00000029710000006580	7/1/2005	DEPOSITO	00000000062	7.820,00	C
001	00000029710000006580	7/1/2005	DEPOSITO	00000000128	10.166,00	C
001	00000029710000006580	10/1/2005	DEPOSITO	00000000092	1.100,00	C
001	00000029710000006580	10/1/2005	DEPOSITO	000002097429	2.890,00	C
001	00000029710000006580	10/1/2005	DEPOSITO	00000000248	4.830,00	C
001	00000029710000006580	10/1/2005	DEPOSITO	00000000054	2.300,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	000002171738	1.001,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	00000000022	1.380,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	00000000128	1.610,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DEPOSITO	000002171738	2.193,00	C
001	00000029710000006580	11/1/2005	DESBLOQ	00000000000	2.498,70	C
001	00000029710000006580	12/1/2005	DESBLOQ	00000000000	3.485,50	C
001	00000029710000006580	13/1/2005	DESBLOQ	00000000000	1.141,00	C
001	00000029710000006580	13/1/2005	DEPOSITO	00000000128	6.440,00	C
		07a13/01	recebido		48.855,20	

Pelo que se extrai das planilhas que compõem o ANEXO XIII, aparentemente, existia uma espécie de "controle conta-corrente" onde eram feitos os ajustes. Como os valores alegadamente repassados no dia 13 de janeiro de 2005, conforme demonstra a tabela da direita,

Processo nº 10580.722960/2010-84
Resolução nº 1402-000.203

S1-C4T2
Fl. 3.479

superam em muito os valores recebidos entre o período de 7/1/2005 a 13/1/2005, apontados na tabela acima, necessário que se identifique o período de apuração dos valores repassados em 13/1/2005. Não identifiquei tal dado nos autos. Avançando para as operações do dia seguinte encontrei o seguinte quadro:

VALORES REPASSADOS PARA CDA LOGISTICA			
CONTROLE DE SAÍDA DE CHEQUE - OPERAÇÃO CLARO			
	BANCO	BRASIL	Ag. 2971-8
DESCRIÇÃO	data	nº cheque	valor
Pagto a CDA Logística	17/1/2005	310841	4.960,00
CNPJ nº 05.943.713/00	17/1/2005	310842	4.970,00
	17/1/2005	310843	4.970,00
	17/1/2005	310845	4.910,00
Ref. Pedido	29/12/2004		
Total Geral			19.810,00
14a17/01/05	valores recebidos		19.419,35
	Saldo negativo		390,65

Valores recebido - conforme extrato bancário					
		Banco	Brasil	Agência	2971-8

001	00000029710000006580	14/1/2005	DESBLOQ	000000000000	2.155,50	C
001	00000029710000006580	14/1/2005	DEPOSITO	000000000113	3.726,00	C
001	00000029710000006580	17/1/2005	DEPOSITO	000002108397	2.000,00	C
001	00000029710000006580	17/1/2005	DEPOSITO	000000000056	2.034,20	C
001	00000029710000006580	17/1/2005	DEPOSITO	000000000128	2.375,95	C
001	00000029710000006580	17/1/2005	DESBLOQ	000000000000	7.127,70	C
		14a17/01	recebido		19.419,35	

Da análise dos autos, me chamou atenção que no dia 18/1/2005 houve um desbloqueio no montante de R\$ 26.077,38, conforme demonstrado na primeira linha da do quadro da direita e no extrato bancário, à fl. 282.

VALORES REPASSADOS PARA CDA LOGISTICA			
CONTROLE DE SAÍDA DE CHEQUE - OPERAÇÃO CLARO			
	BANCO	BRASIL	Ag. 2971-8
DESCRIÇÃO	data	nº cheque	valor
Pagto a CDA Logística	20/1/2005	310848	2.937,00
CNPJ nº 05.943.713/00	20/1/2005	310849	2.136,00
	21/1/2005	310850	4.800,00
	21/1/2005	310851	4.800,00
Ref. Pedido 06 e 07/01	21/1/2005	310852	4.800,00
	21/1/2005	310853	4.800,00
	21/1/2005	310854	4.800,00
	21/1/2005	310855	4.015,00
	21/1/2005	310856	4.000,00
21/1/2005	310857	4.000,00	
Total Geral			41.088,00
18a20/01/05	valores recebidos		40.712,72
	Saldo negativo		375,28

Valores recebido - conforme extrato bancário					
		Banco	Brasil	Agência	2971-8

001	00000029710000006580	18/1/2005	DESBLOQ	000000000000	26.077,38	C
001	00000029710000006580	19/1/2005	DESBLOQ	000000000000	8.977,34	C
001	00000029710000006580	20/1/2005	DEPOSITO	000000000248	5.658,00	C
		18a20/01	recebido		40.712,72	

Procurando identificar como eram feitos os depósitos nas contas bancárias da recorrente, utilizando como parâmetro a conta do Banco do Brasil, na primeira quinzena de 2005, cujo extrato consta das fls. 279, vi que os créditos eram efetuados em pequenos valores. Isto explica o porquê no dia 18/1/2005 aparece o desbloqueio do valor de R\$ 26.077,38. Ao examinarmos o extrato de fls. 282 vamos perceber que neste dia foi desbloqueado R\$ 26.077,38 corresponde à soma de inúmeros depósitos de menor valor. A título de exemplo transcrevo a planilha contendo os depósitos e desbloqueios ocorridos no dia 07 e 10 de janeiro de 2005, conforme segue:

DT-BALAN	DT-LANC HISTORICO	LOTE	BANCO	ORIGEM	SIST	DOCUMENTO	VALOR	SALDO
07.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19830		0070	202-1	2830033029	1.000,00 C	
07.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19830		0070	202-1	2830033037	480,00 C	
07.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19830		0070	202-1	2830033052	63,00 C	
09.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19830		0070	202-1	2830033102	321,00 C	
09.01.2005	320-CMPM	00000			006-0	000000	54,12 D	
09.01.2005	631-DESBL. DEPOSITO	00000			221-0	000000	1.769,60 C	53.717,83 C
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19926		0548	202-1	054800	2.300,00 C	
10.01.2005	911-DEF. BL. 1D UTIL	14675		0923	202-1	092300	1.200,00 *	
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	14675		0923	202-1	092300	1.100,00 C	
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	15685		2489	202-1	248900	4.830,00 C	
10.01.2005	911-DEF. BL. 1D UTIL	11434		0070	202-1	1614297552	1.000,00 *	
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	16496		0238	202-1	2097429183	2.890,00 C	
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465382	1.000,00 C	
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465390	1.000,00 C	
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465408	500,00 C	
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465416	297,00 C	
10.01.2005	830-DEPOS.ONLINE	19778		0070	202-1	2108465424	306,00 C	
10.01.2005	102-CH. COMPENSADO	13097	104	1940	097-3	310820	4.000,00 D	
10.01.2005	102-CH. COMPENSADO	13097	104	1940	097-3	850121	4.544,00 D	
10.01.2005	631-DESBL. DEPOSITO	00000			221-0	000000	285,80 C	59.682,63 C

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/08/2013 por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo que se depreende dos autos, a empresa CDA LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, na condição de representante da empresa de telefonia CLARO para distribuição dos cartões pré-pagos, contratou a autuada para executar tais serviços, em determinada região do Estado da Bahia.

Às fls. 1.021 a 1.247, consta relação de grande quantidade de cheques, com os respectivos "canhotos", registrando tratar-se de valores alcançados à empresa CDA LOGÍSTICA. A autoridade fiscal, em seu relatório, destacou que o objeto social da recorrente era a prestação de serviços. Não há nos autos notícia de qualquer negócio envolvendo a recorrente e a empresa CDA LOGÍSTICA que justificasse que esta, de forma contínua, lhe repassasse tamanho volume de recursos, todos em cheques. Ao que parece, a considerar tratar-se de cheques fracionados para um único pagamento, havia alguma espécie de ajuste para que não se identificasse o autor do depósito.

Diante de verossímeis evidências de que os valores que transitaram pela conta da fiscalizada, ao menos os relacionados aos repasses feitos à CDA LOGÍSTICA, estavam relacionados à venda de cartões de telefonia pré-pagos, a autoridade fiscal, para desconsiderar tal constatação, no mínimo deveria ter feito diligência junto à CDA LOGÍSTICA para que esta confirmasse a que finalidade se destinava os cheques emitidos pela autuada em seu favor.

No caso dos autos ao que tudo indica se está diante distribuição de cartões de telefonia "pré pagos" em que os valores apenas transitam pelas conta de quem distribui, caracterizando receita da operadora de telefonia, impossível pretender que cada importância creditada na conta da recorrente corresponda a um cheque, com transferência à CDA LOGÍSTICA.

Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que se presume omissão de receita os valores em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovar a origem dos mesmos, não está dispensando o fisco de, diante das informações trazidas pelo contribuinte, emitir juízo de valor analisando as provas dos autos e demonstrando porque as refutas.

ISSO POSTO, voto por converter o julgamento em diligência, devendo a autoridade fiscal intimar a empresa CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda, com cópia, preferencialmente fornecidas por meio digital, do contrato de fls. fls. 1005/1012; dos documentos de fls. 1.021 a 1.247, e da planilha de fls. 743/784, solicitando, no prazo de 20 (vinte dias) as seguintes respostas:

a) Se efetivamente a empresa Gilmiranda Logística de Distribuição e Representação Comercial Ltda, CNPJ nº 03.381.921/0001-30, celebrou com a empresa CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda, o contrato de prestação de serviços de fls. 1005/1012;

b) Se a empresa Gilmiranda Logística de Distribuição e Representação Comercial Ltda, repassou a CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda os valores especificados nos cheques indicados às fls. fls. 1.021 a 1.247, e na planilha de fls. 743 a 784;

c) Caso a empresa Gilmiranda Logística de Distribuição e Representação Comercial Ltda, tenha repassado os valores especificados nos canhotos dos cheques de fls. 1.021 a 1.247 e planilha de fls. 743 a 784, que a CDA Logística de Distribuição e Serviços de Marketing Ltda, informe a que se referiam os citados repasses.

Processo nº 10580.722960/2010-84
Resolução nº **1402-000.203**

S1-C4T2
Fl. 3.481

Por fim, registro que as diligências aqui determinadas não impedem que a autoridade preparadora, em constatando fato relevante no cumprimento da diligência, realize outros procedimentos e, se desejar, emita relatório conclusivo acerca do que constatar.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

CÓPIA